

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: Voto à Diretoria

NÚMERO: 88/2022

OBJETO: Internalização das normas do Mercosul sobre documentos de porte obrigatório ao transporte

rodoviário coletivo internacional de passageiros

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50500.079089/2022-98

PROPOSIÇÃO PRG: Parecer Nº 00211/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 12585937)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de resolução que estabelece os documentos de porte obrigatório para o transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros, considerando a necessidade de incorporar as normas do MERCOSUL ao ordenamento jurídico nacional.

DOS FATOS

- 2.1. O processo tem origem com a Nota Técnica 3509/2022/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 11764827), de 9/6/2022, por meio da qual a Gerência Operacional de Transporte de Passageiros (GEOPE), da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS), descreve a necessidade de internalização de Resolução do Grupo de Mercado Comum do Mercosul relativa aos documentos de porte obrigatório para o transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros, in verbis:
 - 2.1 Tendo em vista a ata de reunião do SGT-5, subgrupo de trabalho nº 5 "Transporte" Ata LX Reunião Ordinária do SGT 5 (SEI nº 11765847), realizada no dia 23 de novembro de 2021, tendo o Brasil no exercício da Presidência *Pro Tempore*, foram tratados diversos assuntos no intuito de estabelecer melhorias no transporte entre os países membros do Mercosul.
 - 2.2 Um dos assuntos tratados, que refere-se diretamente ao objeto desta Nota Técnica, é o item 1.1 da referida ata, no qual podemos observar a questão do aperfeiçoamento da Resolução MERCOSUL/GMC/RES. N°34/19 (SEI n° 11764747), alterada pela RESOLUÇÃO MERCOSUL/GMC/RES. N°43/20 (SEI n° 11764810), de acordo com a Decisão CMC/DEC 20/02, art 6°, alterada em 26 de janeiro de 2021 (SEI n° 11765879).
 - 2.3 A Resolução GMC nº 34/19 define os documentos de porte obrigatório para o transporte rodoviário internacional de passageiros e cargas e a Resolução GMC nº 43/20 menciona a possibilidade de exibir tais documentos em formato impresso ou digital, por meio de dispositivos eletrônicos.
 - 2.4. Considerando os documentos digitais, as delegações acordaram aceitar os dois meios de verificação de autenticidade, tanto o código QR como aplicativo web.
- 2.2. Conjuntamente à Nota Técnica supracitada, a GEOPE/SUPAS juntou aos autos a MINUTA DE RESOLUÇÃO GEOPE (SEI1764204) contendo a proposta de texto para internalização –, e os arquivos digitais da RESOLUÇÃO MERCOSUL/GMC/RES. N°34/19 (SEI1764747), da RESOLUÇÃO MERCOSUL/GMC/RES. N°43/20 (SEI1764810), da Pauta Temário SGT-5 (SEI11764986), da Ata LX Reunião Ordinária do SGT 5 (SEI11765847), da Decisão CMC/DEC 20/02 (SEI11765879) e do Decreto No° 99.704, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1990. (SEI 11766705).
- 2.3. O processo foi encaminhado para Gerência de Estudos e Regulação do Transporte de Passageiros (GEEST), na forma do DESPACHO COTIN (SEII1991500), de 24/6/2022, para avaliação e procedimentos necessários à aprovação da proposta de internalização normativa.
- 2.4. As alterações propostas pela GEEST foram consolidadas na MINUTA DE RESOLUÇÃO COARP (SEI12342523), segundo as explicações constantes da NOTA TÉCNICA ANTT 4385 (SEI 12343624), de 15/7/2022, em que se destaca o seguinte trecho:
 - 3.3. Em relação à minuta proposta, após revisão do texto para adequações pontuais de forma e estilo, e tendo em vista que seu teor deve se ater a reproduzir o que está disposto na normativa Mercosul, entendemos cabível, no conteúdo, acrescer referência objetiva ao fato de que as disposições da Resolução não impedirão a aplicação de disposições vigentes que se aplicam ao transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros em cada Estado Parte. O objetivo do acréscimo é destacar a delimitação existente quanto à aplicabilidade das disposições, elidindo interpretações extensivas.
 - 3.4. Desta forma, com revisão, adequação e acréscimo feitos, entendemos que nos cumpre dar prosseguimento aos trâmites para encaminhamento da Minuta à PF-ANTT e posteriormente à
 - 3.5. Em tempo, corroboramos o posicionamento da GEOPE/SUPAS, transcrito no item 2.3 desta Nota, quanto à dispensa de Audiência Pública por se tratar de disposição que tão somente internalizará obrigação já vigente, acordada entre partes, relacionada a procedimentos de fiscalização. Segundo a Resolução ANTT n. 5.624, de 2017, que dispõe sobre os meios do Processo de Participação e Controle Social no âmbito da ANTT:

Art. 7º Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os

seguintes casos, dentre outros:

- I proposta de alterações formais em normas vigentes:
- II consolidação de normas vigentes;
- III edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais

3.6. No mesmo sentido, também evocando a Resolução ANTT n. 5.624, de 2017, mais precisamente aquilo que está disposto por meio do Art. 115, entendemos ser admissível a dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR).

- Art. 115. A realização de Análise de Impacto Regulatório é dispensada para edição de atos
- I de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos à ANTT;
- II de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados:
- III que visam correção de erros de sintaxe, ortografia, pontuação, tipográficos, de numeração de normas previamente publicadas:
- IV que visam revogação ou atualização de normas obsoletas, sem alteração de mérito; e
- V que visam consolidar outras normas sobre determinada matéria, sem alteração de mérito.

[grifos do original]

- A MINUTA DE RESOLUÇÃO COARP (SE2342523) foi submetida à análise da 2.5. Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), resultando no Parecer 00211/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 12585937), datado de 1/8/2022, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00155/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 12585942), de 3/8/2022.
- Em síntese, após trazer excertos do Parecer 01827/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, que abordou a internalização de norma procedimental de acordo vigente e já incorporado, a PF-ANTT concluiu pela regularidade formal e material da minuta apresentada.
- Em atendimento ao disposto no art. 39 da norma regimental, a SUPAS juntou aos autos 2.7. o RELATÓRIO À DIRETORIA 412 (SE2677275), o DESPACHO DE INSTRUÇÃO COTIN (SE2650350) e o OFÍCIO 23521/2022/COTIN/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (SEI 12649290), todos de 10/8/2022.
- No dia 12/8/2022, o processo foi distribuído a esta Diretoria, mediante sorteio, conforme a Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI 12730840).
- É o relatório. 2.9.

DA ANÁLISE PROCESSUAL 3.

- A matéria que chega para apreciação colegiada tem fundamento no art. 11, VIII, do 3.1. texto regimental, que dispõe sobre o poder normativo e regulamentar da ANTT, a ser exercido pela Diretoria Colegiada
- 3.2. Por sua vez, cabe à SUPAS, na forma regimental - art. 29, I -, propor a regulamentação para os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.
- Superadas as questões quanto à legitimidade de proposição e de decisão quanto ao tema, passa-se ao exame dos demais elementos de formação do ato.
- Mostra-se adequada a opção pela edição de uma resolução para internalização das normas emanadas pelo Mercosul. Conforme o art. 105, I, do Regimento Interno, a resolução é instrumento de caráter normativo editado por órgão colegiado, de caráter geral e abstrato, sobre matérias de competência da ANTT, em consonância com as disposições do Decreto 10.139/2019.
- Preenchidos os requisitos de formação do ato, vez que a regularidade dos elementos objeto, motivo e finalidade da proposição se encontram comprovadas nas manifestações da unidade técnica, passa-se ao exame do mérito da proposta e da realização ou dispensa de consulta pública e do relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR).
- A proposta em exame diz respeito à internalização no Brasil das disposições da Resolução 34/2019, do Grupo de Mercado Comum (GMC), conforme as alterações trazidas na Resolução 43/2020, do mesmo órgão executivo do Mercosul.
- Por meio destas resoluções, o GMC/Mercosul listou quais seriam os documentos de porte obrigatório no transporte rodoviário de passageiros e de cargas entre os Estados Parte, o que se constituiria como primeira etapa de harmonização dos procedimentos de fiscalização.
- Registre-se que, segundo a GEOPE, "tais documentos de porte obrigatório já são considerados para a prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros, porém não está formalizada a sua respectiva internalização regulatória no âmbito nacional".
- Dessa afirmação conclui-se que a norma proposta não representa ônus regulatório aos transportadores, pelo contrário, vez que passa a permitir que os documentos de porte obrigatório possam ser exibidos em formato digital, constituindo-se em desoneração aos agentes econômicos.
- Isso posto, entende-se correta a dispensa de realização de AIR, o que teria fundamento nos incisos III e V do art. 96 do Regimento Interno:

Art. 96. A Diretoria Colegiada poderá dispensar, desde que motivadamente, a apresentação da AIR, nas hipóteses de:

III - atos normativos de notório baixo impacto;

V - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios: [...]

- 3.11. Superada a discussão sobre a possibilidade de dispensa de elaboração de análise de impacto regulatório, passa-se ao exame da proposição da unidade técnica sobre a não obrigatoriedade de realização de consulta ou audiência pública.
- 3.12. Sobre o tema, relevante pontuar que o Brasil é signatário do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre (ATIT), entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, o Chile, o Paraguai, o Peru e o Uruguai, incorporado ao ordenamento jurídico pátrio na forma do Decreto 99.704/1990.
- 3.13. Adicionalmente, tem-se o denominado Protocolo de Ouro Preto Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul -, constante do Decreto 1.901/1996.
- 3.14. Relativamente ao Protocolo de Ouro Preto, reproduz-se seu art. 15:

Artigo 15

O Grupo Mercado Comum manifestar-se-á mediante Resoluções, as quais serão obrigatórias para os Estados Partes.

3.15. Tem-se, pois, que a Resolução GMC/MERCOSUL 34/2019 seria obrigatória aos Estados Partes. Todavia, ao examinar a Decisão 20/2002, do Conselho de Mercado Comum, também obrigatória aos Estados Partes - Artigo 9 do Protocolo de Ouro Preto -, observa-se o seguinte trecho:

Artigo 1°

Quando um projeto de norma for acordado em algum dos órgãos do MERCOSUL<u>deverá ser submetido a consultas internas nos Estados Partes,</u> por um período não superior a 60 (sessenta dias), com o objetivo de confirmar sua conveniência técnica e jurídica e estabelecer os procedimentos e o prazo necessários para sua incorporação aos ordenamentos jurídicos internos.

Artigo 2°

Concluídas as consultas internas e acordado o texto do projeto de norma, o órgão poderá elevá-lo ao órgão decisório pertinente, indicando quais são os órgãos internos com competência na matéria regulada, os procedimentos e prazos necessários para assegurar sua incorporação. [grifos acrescidos]

- 3.16. Nota-se que as normas internas do órgão superior do Mercosul, ao qual incumbe a condução política do processo de integração e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção e para lograr a constituição final do mercado comum, preveem a necessidade de realização de consultas internas em cada Estado Parte, como também uma espécie de análise de impacto regulatório, com o objetivo de confirmar a conveniência técnica e jurídica do projeto de norma acordado.
- 3.17. Ocorre que esse processo de consulta interna e análise de impacto deve, com razão, preceder a edição da Resolução GMC, posto que essa será obrigatória aos Estados Partes.
- 3.18. Isso posto, dado que a Resolução MERCOSUL GMC 34/2019 já foi editada e possui caráter obrigatório, alinho-me às razões elencadas pela unidade técnica sobre a não obrigatoriedade de realização de consulta pública, o que tem fundamento no art. 90, III, do Regimento Interno:

Art. 90. Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais; [...]

3.19. Feitas estas considerações, entendo que a proposta de resolução está apta a ser deliberada na forma como proposta pela SUPAS, salvo pequenos ajustes no preâmbulo do ato, de forma a adequá-lo às normas de elaboração de atos normativos.

MINUTA DE RESOLUÇÃO COARP (SEI nº 12342523)

MINUTA DE RESOLUÇÃO DDB (SEI nº 13401247)

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 60 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e o Inciso VIII do art. 11 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 10.233, de 2001, no Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990 e na Resolução MERCOSUL GMC nº 34, de 15 de julho de 2019, e fundamentada no Voto XXX, e no que consta do Processo nº 50500.079089/2022-98, RESOLVE:

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 11 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022, combinado com a alínea "j" do inciso III do art. 14 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990 e na Resolução MERCOSUL GMC nº 34, de 15 de julho de 2019, e fundamentada no Voto DDB – 088, de 20 de setembro de 2022, e no que consta do Processo nº 50500.079089/2022-98, RESOLVE:

- 3.20. De forma geral, o preâmbulo de ato normativo deve conter a declaração do nome da autoridade, do cargo em que se encontra investida e do fundamento de validade para edição do ato.
- 3.21. No âmbito da ANTT, a autoridade investida de competência para edição de atos normativos de caráter geral e abstrato é a Diretoria Colegiada, atribuição que lhe é conferida pelo art. 11, VIII, da norma regimental. Por sua vez, o poder normativo e regulamentar para dispor sobre o transporte rodoviário internacional de passageiros decorre da alínea "j" do inciso III do art. 14 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, razão pela qual esses dois dispositivos devem constar conjuntamente como fundamento de competência para edição do ato.
- 3.22. Para o caso de fundamento de validade de normas infralegais, reproduz-se o trecho do Manual de Redação da Presidência da República[1]:

Convém salientar que, no preâmbulo dos decretos regulamentares devem ser citadas apenas as normas que dão fundamento de validade para o ato, não cabendo mencionar atos normativos meramente relacionados com o conteúdo do ato. [grifos do original]

- 3.23. Em caso de resoluções de agências, o fundamento de validade do ato refere-se à(s) norma(s) de superior hierarquia que está(ão) sendo regulamentada(s) no âmbito da autoridade reguladora, devendo haver harmonia entre suas disposições, sob pena de invalidade da norma regulatória.
- 3.24. No caso em apreço, entende-se que tais normas seriam o Decreto 99.704/1990 e a Resolução MERCOSUL GMC 34/2019, essa última o ato que está sendo internalizado em nosso ordenamento, justificando-se inclusive a dispensa de realização de consulta pública.
- 3.25. Por fim, relativamente à cláusula de vigência, aplica-se o disposto no art. 4° do Decreto 10.139/2019, com a vigência do ato tendo início em 3/10/2022.
- 3.26. Assim, em consonância com as manifestações técnicas e jurídicas presentes nos autos, as quais me alinho e utilizo como razão de decidir, conforme o § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, entendo presentes as condições objetivas para aprovação da proposta de resolução que estabelece documentos de porte obrigatório no veículo durante a prestação, por empresa brasileira ou estrangeira, de serviço de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros no âmbito dos países integrantes do Mercosul.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

- 4.1. Ante o exposto, VOTO no sentido de que a Diretoria Colegiada da ANTT:
 - a) aprove a dispensa de elaboração de análise de impacto regulatório e de realização de audiência pública, com fulcro nos arts. 96, III e 90, III, ambos da norma regimental, respectivamente, na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DDB (SEI 13401509); e
 - b) aprove a proposta de resolução, na forma da MINUTA DE RESOLUÇÃO DDB (SEI 13401247).

Brasília, 20 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente) **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**Diretor

[1] Brasil. Presidência da República. Casa Civil. *Manual de redação da Presidência da República* / Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos; coordenação de Gilmar Ferreira Mendes, Nestor José Forster Júnior [et al.]. – 3. ed., rev., atual. e ampl. – Brasília: Presidência da República, 2018.



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, **Diretor**, em 20/09/2022, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.antt.gov.br/sei/controlador-externo.php?
acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador
13401136 e o código CRC DA49AC9B.

Referência: Processo nº 50500.079089/2022-98

SEI nº 13401136

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br